



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000338231

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000748-77.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante/apelado MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, é apelada/apelante JOSEFINA FERREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº: 1000748-77.2024.8.26.0356

Comarca: Mirandópolis – 1ª Vara

Juiz(a): Fernando Henrique Custódio de Deus

Apelantes/

Apelados: MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA (ré) e JOSEFINA FERREIRA DE SOUZA (autora, adesivamente)

Voto nº 45.266

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO DE PRÊMIO DE SEGURO DA CONTA-CORRENTE DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$5MIL. REDUÇÃO DESNECESSÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSOS DAS PARTES RÉ E AUTORA DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação e recurso adesivo interpostos pela ré e autora, respectivamente, contra sentença de procedência parcial em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral. A parte ré objetiva a improcedência da demanda ou afastamento da repetição em dobro e indenização de dano moral, enquanto a parte autora apela adesivamente objetivando afastar a aplicação da Lei nº 14.905/2024 a partir do início de sua vigência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As controvérsias centram-se (i) na responsabilidade da ré por falha na prestação do serviço, com a realização de cobrança indevida; (ii) na aplicação da repetição em dobro, (iii) configuração do dano moral e valor da indenização; (iv) aplicação de direito intertemporal a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Resultou configurada a falha na prestação do serviço, sendo responsabilidade do fornecedor evitar cobranças indevidas sem respaldo em contratação válida.

4. A devolução em dobro dos valores descontados foi corretamente determinada, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, em conformidade com a modulação de efeitos do EREsp nº 1.413.542/RS.

5. As cobranças indevidas geraram, no caso, inequívoco abalo moral, pois configuram invasão patrimonial e apropriação ilícita de valores da consumidora, gerando sentimentos de angústia e desprestígio.

6. A indenização a título de dano moral arbitrada em R\$5mil deve ser mantida, pois adequada aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade aplicados em casos semelhantes, levando em conta as condições financeiras das partes e os reflexos negativos experimentados

pela parte autora.

7. Aplicáveis as regras do Direito intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos das partes ré e autora desprovidos.

Teses de julgamento: “1. A devolução em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, consoante entendimento do C. STJ no EREsp nº 1.413.542/RS, aplica-se independentemente da comprovação da má-fé para cobranças posteriores à data da publicação do referido julgamento. 2. O dano moral é configurado quando a conduta da ré ultrapassa o mero aborrecimento e causa constrangimento significativo ao consumidor. 3. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as particularidades do caso concreto. 4. Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal”.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII; 14; 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1413542/RS; STJ; TJSP, Apelação Cível 1003607-14.2024.8.26.0438, Relator Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 01/10/2024.

JOSEFINA FERREIRA DE SOUZA ajuizou “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulação de débito c/c reparação de danos*”, em face de **MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA**.

Houve concessão da gratuidade da justiça à parte autora (fls. 60).

A ré ofertou contestação (fls. 65/74) e sobreveio réplica (fls. 172/179).

Pela respeitável sentença de fls. 185/191, aclarada às fls. 204/205, o douto Juiz julgou os pedidos, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, com resolução de*

mérito, os pedidos de JOSEFINA FERREIRA DE SOUSA em face de MBM PREVIDÊNCIA PRIVADA para: I) DECLARAR a inexistência dos negócios jurídicos entre as partes, consubstanciados no contrato que originou a rubrica “PAGTO COBRANCA MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR” e/ou qualquer desconto oriundo do mesmo negócio. Em consequência, a inexigibilidade dos débitos efetuados na conta bancária do autor referentes a esta contratação; II) CONDENAR o requerido em danos materiais, consistentes na devolução simples e/ou em dobro observada a modulação dos efeitos do AREsp 1.413.542/RS, e a prescrição quinquenal, dos valores descontados indevidamente da parte autora a serem apurados em cumprimento de sentença, observando atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data do desconto (Súmula 43, STJ), e juros de mora, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - Súmula 54 do STJ); III) CONDENAR a requerida em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, contados desde o primeiro desconto efetuado (evento danoso - Súmula 54 do STJ). Frisa-se que a partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA). Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil”.

Inconformada, a parte ré apelou. Em resumo, aduz que houve regular contratação de seguro pela parte autora, com anuência expressa aos descontos em conta bancária, nos termos da “proposta firmada pela apelada”, de modo que as cobranças são

legítimas. Diz que a contratação foi comprovada pela exibição do bilhete de seguro, sendo de rigor a improcedência dos pedidos. Afirma ser descabida a restituição de valores, sobretudo em dobro, por ausência de má-fé, sob pena de enriquecimento sem causa da autora. Assevera a ausência de prova de ofensa a direito da personalidade ou desequilíbrio emocional relevante, caracterizando, no máximo, mero aborrecimento, de modo que deve ser afastada ou reduzida a condenação ao pagamento de indenização de dano moral. Requer o provimento do recurso *“julgando improcedente a presente ação, ou, subsidiariamente, seja afastada a repetição em dobro e haja a diminuição do valor fixado a título de dano moral”* (fls. 208/216).

Em suas contrarrazões, a parte autora pugnou, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso ante a falta de recolhimento do preparo recursal e ausência de demonstração dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica. No mérito, pede o improvimento aduzindo, em síntese, que jamais contratou o seguro e que os documentos constantes dos autos não comprovam a formalização do vínculo contratual, resultando ilegítimos os descontos realizados, gerando o dever de indenizar os danos materiais e moral (fls. 222/234).

A parte autora apelou adesivamente objetivando a reforma parcial da sentença para alterar os consectários legais, pois foi indevida a aplicação da Lei nº 14.905/2024, tendo em vista que os fatos são anteriores a sua vigência. Pede o provimento para “afastar os índices de cálculo fixados para o compute dos juros moratórios e correção monetária da Lei nº 14.905/2024, aplicando-se o da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (INPC)” (fls. 235/239).

Em suas contrarrazões, a parte ré pugnou pelo

improvemento do recurso adesivo aduzindo, em síntese, a legalidade da contratação, não havendo falar em repetição em dobro e indenização por dano moral. O valor fixado para indenização não comporta majoração, assim como os honorários sucumbenciais (fls. 243/250).

Os recursos são tempestivos, sendo preparado o da parte ré após concessão de prazo para complementação e isento o da parte autora, em razão da gratuidade da justiça concedida.

É o relatório.

1.-

1.1.-

O recurso da parte ré não comporta provimento.

Insta consignar, primeiramente, tratarem os autos de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora e parte ré na condição de consumidor e fornecedora, respectivamente, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Encontram-se preenchidos, assim, os requisitos necessários para a aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90 (CDC).

O art. 14 do referido diploma legal prevê expressamente a responsabilização objetiva dos fornecedores pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços.

São defeituosos, nos termos do § 1º deste dispositivo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

No caso, os descontos de valores da conta-corrente da parte autora a título de prêmio do seguro sem respaldo de prévia contratação legítima demonstra evidente falha, visto ser dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Era dever da parte ré trazer aos autos prova da contratação do seguro pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu. Isso porque não trouxe o contrato assinado pela parte autora, tampouco prova de contratação por outros meios idôneos não se prestando ao fim colimado mero certificado emitido unilateralmente e apócrifo (fls. 92/93).

1.2.-

Caracterizada a responsabilidade da fornecedora, de rigor que seja compelida à restituição dos valores cobrados indevidamente. Cabe, então, discutir a aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que impõe a devolução em dobro, a saber:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano

justificável."

Assim, correta a conclusão do douto Magistrado, pois em exame ao tema de fundo, a Corte Especial do C. STJ no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, modificou o entendimento segundo o qual aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC, estava condicionada à comprovação da má-fé do fornecedor; e modulou os efeitos do novo posicionamento, quanto às relações jurídicas exclusivamente privadas para alcançar apenas os casos de desconto indevido ocorrido após a publicação daquele aresto, que ocorreu em 30/03/2021:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de Embargos de Divergência que apontam dissídio entre a Primeira e a Segunda Seções do STJ acerca da exegese do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A divergência refere-se especificamente à necessidade de elemento subjetivo para fins de caracterização do dever de restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente. 2. Eis o dispositivo do CDC em questão: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável" (art. 42, parágrafo único, grifo acrescentado)." (...) "28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. Impõe-se a devolução em dobro do indébito. CONCLUSÃO 31. Embargos de Divergência providos." (Corte Especial, j. Em 21/10/2020, DJe 30/3/2021).

No caso, consoante emerge da petição inicial, os descontos se iniciaram em janeiro de 2021 (fl. 3), de forma que, em

atenção ao julgado pelo C. STJ, deverão ser objeto de devolução de forma simples aqueles efetuados até 30/03/2021 e os posteriores, de forma dobrada.

1.3.-

Nesse contexto, faz-se necessário averiguar a existência de dano moral indenizável, destacando-se, a respeito do tema, a definição trazida por ORLANDO GOMES:

“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. (...) Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser o equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa.” (Obrigações. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, pp. 271-272)

Evidente o dano moral gerado pelos fatos em discussão. Com efeito, em que pesem divergências contratuais, em regra, causem mero aborrecimento não passível de indenização, no presente caso, contudo, as consequências da falha na prestação dos serviços extrapolam o dissabor decorrente de controvérsia passível de surgir em qualquer relação negocial.

Verifica-se que a autora teve parte de valores existentes em conta bancária diminuídos por ação irregular da parte ré. Portanto, houve intolerável invasão de conta bancária e apropriação de quantia pertencente à parte autora, conduta manifestamente ilegal e abusiva, razão pela qual deve ser duramente reprimida.

Considero, nessa linha, que a falha constatada

mostra-se suficiente para ultrapassar os limites do aceitável, do mero aborrecimento, de modo que a lesão subjetiva surge como consequência inexorável, configurando-se o dano moral e o dever legal de indenizá-lo, nos termos do art. 6º, inciso VI, do CDC.

Esta 31ª Câmara de Direito Privado tem admitido a indenização por dano moral em diversos casos semelhantes:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRÊMIO DE SEGURO DA CONTA-CORRENTE DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇAS INDEVIDAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada em face de seguradora, objetivando a declaração de inexistência de dívida, a abstenção de cobranças e a reparação por danos materiais e moral, em razão de cobranças indevidas de seguro não contratado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há dano moral passível de indenização em razão das cobranças indevidas; (ii) estabelecer se o valor da indenização fixada na sentença está em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As cobranças indevidas geram inequívoco abalo moral, pois configuram invasão patrimonial e apropriação ilícita de valores da consumidora, afetando sua renda e comprometendo seu sustento, além de gerar sentimentos de angústia e desprestígio. 4; A jurisprudência é firme no sentido de que a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, sendo irrelevante a demonstração de má-fé para autorizar a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, conforme art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 5; A quantia fixada a título de indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 está adequada aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade aplicados em casos semelhantes, levando em conta as condições financeiras das partes e os reflexos negativos experimentados pela autora. Aplica-se a Lei nº 14.905/2024 a partir de sua vigência em relação aos juros de mora IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: As cobranças indevidas geram dano moral passível de indenização, quando acarretam invasão patrimonial e prejuízo ao sustento da parte consumidora. A restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente é devida, independentemente de má-fé, conforme art. 42 do CDC. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as particularidades do caso concreto. Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 42; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º e § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 362 e 54; TJSP, Apelação Cível nº 1000273-83.2021.8.26.0047, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 03/08/2021; TJSP, Apelação Cível nº 1016754-92.2020.8.26.0068, Rel. Des. Adilson de Araujo, j. 12/07/2021. (TJSP; Apelação Cível

1003607-14.2024.8.26.0438; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS DE VALORES EM CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, A TÍTULO DE PAGAMENTO DE PRÊMIO DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PECULIARIDADES DO CASO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 5.000,00. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA RÉ (SÚMULA 326 DO STJ). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) NÃO POSSUI CARÁTER OBRIGATÓRIO. HONORÁRIOS QUE DEVEM SER ARBITRADOS SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Apelação civil objetivando a reforma parcial de sentença para que a parte ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral, com juros moratórios a partir do evento danoso, além da condenação à restituição em dobro de todos os valores descontados da conta-corrente da autora e fixação de honorários advocatícios sucumbenciais conforme o disposto no art. 85, § 8º - A, do Código de Processo Civil (CPC). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão a existência de dano moral e consequente indenização; restituição em dobro de todos os valores descontados da conta bancária da consumidora; e arbitramento de honorários de advogado de acordo com o regramento estabelecido no CPC, em seu art. 85, § 8º - A. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A situação descrita nos autos extrapola o mero dissabor gerando constrangimento e abalo psicológico, além de exigir da apelante esforços para sanar erro a que não deu causa. Esta 31ª Câmara de Direito Privado, em casos semelhantes aos dos autos (descontos indevidos de valores benefícios previdenciários, a título de pagamento de prêmio de contrato de seguro), tem fixado indenização por dano moral em R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (primeiro desconto), nos termos das Súmulas nºs 54 e 362 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso, não foram articulados argumentos suficientes para justificar a fixação em valor maior, de modo que a majoração para essa quantia atende o caráter pedagógico da indenização. 4. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que, considerando que os descontos indevidos ocorreram antes da publicação do venerando acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS, e diante da modulação de efeitos lá determinada para cobranças indevidas em serviços não públicos, sendo incabível a restituição em dobro, com amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Incidência de juros moratórios a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ). 5. Não é obrigatória a fixação de honorários sucumbenciais de acordo com valores constantes na Tabela da OAB, que tem caráter meramente informativo ou orientador e não vincula o juiz. Considerando a majoração da indenização por dano moral, não pode subsistir o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa, pois não há se falar em valor ínfimo do proveito econômico obtido. Passa ser aplicável ao caso a regra geral prevista no art. 85, §2º, do CPC, determinando-se sua alteração para 20% sobre o montante

atualizado da condenação. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Teses de julgamento: 7.1. "Há dano moral indenização em razão de descontos de seguro não contratado pela consumidora em sua conta corrente, cuja indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros moratórios do arbitramento e correção monetária a partir do evento danoso." 7.2, "A restituição em dobro de valores indevidamente descontados da consumidora há que se observar o marco fixado no EAREsp nº 600.663/RS." 7.3 "Não é obrigatória a fixação de honorários advocatícios de acordo com a Tabela da OAB". ----- Dispositivos relevantes citados: art. 85, § 2º e 11, do CPC; art. 42 do CDC. (TJSP; Apelação Cível 1001028-51.2023.8.26.0334; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macaúbal - Vara Única; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

1.4.-

Por fim, cabe a análise do montante da indenização a ser arbitrado.

A dificuldade inerente a tal questão reside no fato de a lesão a bens meramente extrapatrimoniais não ser passível de exata quantificação monetária, pois impossível seria determinar o exato valor da honra, do bem-estar, do bom nome ou da dor suportada pelo ser humano.

Não trazendo a legislação pátria critérios objetivos a serem adotados, a doutrina e a jurisprudência apontam para a necessidade de cuidado, devendo o valor estipulado atender de forma justa e eficiente a todas as funções atribuídas à indenização: ressarcir a vítima pelo abalo sofrido (função satisfativa) e punir o agressor de forma a não encorajar novas práticas lesivas (função pedagógica).

Tomando-se por base aspectos do caso – extensão do dano, condições socioeconômicas e culturais das partes, condições psicológicas e grau de culpa dos envolvidos – o valor deve ser arbitrado de maneira que atinja de forma relevante o patrimônio do ofensor, porém sem ensejar enriquecimento ilícito da vítima. Bem por

isso, não pode ser acolhido o valor pleiteado na petição inicial.

Assim, considerando os aspectos supramencionados, é adequada a indenização arbitrada em R\$ 5 mil (cinco mil reais), pois esta quantia está em consonância com outros valores concedidos e mantidos por esta Câmara em casos análogos.

2.-

Outrossim, improcede o recurso adesivo da parte autora objetivando afastar a aplicação da Lei 14.905/2024 a partir de sua vigência.

Com efeito, determinou-se na sentença a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do TJSP até a entrada em vigor da referida lei, que introduziu modificações no Código Civil (CC). Logo, faz-se necessário formular disciplina a respeito dos juros de mora e da correção monetária, mediante aplicação do direito intertemporal, como bem fundamentado na sentença.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (REsp 1.112.746/DF, Tema 176).

Cuida-se de matéria de ordem pública e de natureza processual (CPC, art. 322, § 1º), de modo que deve ser observado o regime da lei anterior até o início da vigência da nova lei,

passando a ser aplicado, a partir daí, o novo regime, em conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), entendimento esse que também é agasalhado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo princípio *tempus regit actum* (Tema 810, RE 870.947; Tema 1170, RE 1.317.982).

Como os juros moratórios incidem de forma continuada, renovando-se a pretensão a cada mês, a incidência da nova lei se dá a partir da respectiva entrada em vigor, alcançando as situações jurídicas pendentes. Portanto, não se caracteriza ofensa à coisa julgada material, pois o título judicial é preservado.

Assim, a metodologia de cálculo da taxa legal deverá observada as normas do Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, conforme determina o artigo 406, § 2º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor da nova lei (Lei 14.905/2024), na forma de seu artigo 5º: a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

No tocante à correção monetária, no caso, por inexistir previsão legal específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (Código Civil, artigo 389, parágrafo único), conforme determina a mencionada Lei 14.905/2024.

3.-

Em suma: como os reclamos recursais se mostraram insubsistentes para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão monocrática, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes fundamentos.

Observo que a verba honorária fixada na sentença em favor do patrono da parte autora atingiu o limite máximo estabelecido pelo art. 85, §2º, do CPC, sendo vedada sua majoração no julgamento deste recurso, por força do disposto no § 11, segunda parte, do dispositivo legal mencionado.

4.-

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento aos recursos** interpostos pelas partes ré e autora, para manter hígida a r. sentença proferida, observando-se a impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios.

Assinatura Eletrônica

ADILSON DE ARAUJO
Relator